



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

ARQUIVADO EM: 09/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 5287

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL NO IPTU E NO ISS ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO STARTUPS INSTALADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de isenção fiscal no IPTU e no ISS às empresas enquadradas como *startups* instaladas no perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso, observando os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador, que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócios, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

Parágrafo único. As empresas *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Art. 3º Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a imóvel:

- a) de até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) de área construída;
- b) localizado nas zonas instituídas pela Lei LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 19/12/2003
- c) limitado à única inscrição imobiliária da *startup*;

II –isenção total do imposto sobre serviço (ISS) durante um período de 05(cinco) anos.

Art. 4º Os benefícios poderão ser usufruídos no prazo mínimo de 2 anos, sendo a vigência:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

I - para o IPTU, no exercício fiscal seguinte à data da concessão do incentivo fiscal, salvo indicação de data posterior na decisão;

II - para o ISS, a partir da concessão de isenção fiscal, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. A isenção para o imóvel locado será concedida se constar do contrato de locação cláusula de transferência de encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 5º Os pedidos de concessão de isenção fiscal no IPTU e no ISS deverão ter a aprovação prévia da Secretaria ou órgão responsável pela Pasta de Finanças, que atestará a condição de ser o requerente classificado como sendo uma *startup*.

Art. 6º As empresas, para fazerem jus à isenção fiscal, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o Município de São Sebastião do Paraíso;

II - comprovar rendimento anual não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV - renovar a solicitação de isenção fiscal até o 15º dia útil de janeiro do exercício vindouro;

V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido de isenção fiscal.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de isenção fiscal.

Art. 7º Normas reguladoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e a verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 8º Será cancelada a isenção fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 9º O Secretário responsável pela Pasta de Planejamento e Tributos é a autoridade competente para decidir a matéria referente à isenção fiscal estabelecida nesta Lei, inclusive nos casos omissos.

Parágrafo único. As decisões do Secretário são definitivas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VER. VINÍCIO JOSÉ SCARANO PEDROSO

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA:

Senhores:

O Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação do Poder Legislativo tem por objetivo conceder isenção fiscal no IPTU e no ISS às empresas enquadradas como *startups* instaladas no perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso.

São Sebastião do Paraíso, entrando no futuro através das Smart Cities necessita de instrumento legal para fomento do que de mais novo vem acontecendo: o acolhimento de empresas de caráter inovador que visem ao aperfeiçoamento de sistemas, métodos ou modelos de negócios, de produção, de serviços ou de produtos.

De acordo com o *Cities in Motion Index*, do *IESE Business School* na Espanha, as seguintes dimensões indicam o nível de inteligência de uma cidade¹:

1. a governança;
2. a administração pública;
3. o planejamento urbano;
4. a tecnologia;
5. o meio ambiente;
6. as conexões internacionais;
7. a coesão social;
8. o capital humano, e
9. a economia.

Para fortalecer sua qualificação como cidade inteligente, há a necessidade de atrair as empresas responsáveis pelos avanços advindos da tecnologia e de novas formas de trabalho e relações de consumo.

A rapidez com que tudo está acontecendo e se transformando é tamanha, que muitas vezes ficamos até desorientados, o que era novo hoje pode já ser ultrapassado. E isso está ocorrendo justamente com esses novos modelos de empresas, as *startups*.

Informamos aos nobres Pares que a concessão de benefícios fiscais proposta neste Projeto de Lei está de acordo com a Compensação de Renúncia Fiscal, indicando ao poder executivo fichas orçamentárias a serem suplementadas e sua receita.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei para a avaliação dos nobres Pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 02 de maio de 2022.

VER. VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO

SACD